



Publicado D.O.E:

E 17/02/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02059/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência de Campo de Santana - IPECS. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo para providências. Encaminhamento de cópia à PCA. Comunicação ao Ministério da Previdência Social. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 12 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-02059/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência de Campo de Santana (IPECS), tendo por gestor o Sr. Antonio Marcos Soares da Silva.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 16/08/2006, o Relatório de fls. 60-64, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 185.557,56, sendo 81,25% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 182.936,81, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.620,75.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.563,78.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 902.807,26.
- 6) A rubrica Créditos a Receber representou 98,41% dos ativos dos institutos.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o Diretor Presidente do IPECS, o Sr. Antônio Marcos Soares da Silva, que apresentou defesa, às fls. 69/74, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 77-79), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Prefeito Municipal - Sr. Miguel Avelino Barbosa:

Falta de adequação da Lei Municipal, no tocante a benefício distinto do estabelecido no art. 16 da Portaria MPAS nº 4.992/99;

2. De responsabilidade do Gestor do Instituto - Sr. Antonio Marcos Soares da Silva:

- a) Falta de adequação da Lei Municipal, no tocante a benefício distinto do estabelecido no art. 16 da Portaria MPAS nº 4.992/99.
- b) Balanços Financeiro e Orçamentário incorretamente elaborados.
- c) Ausência de extrato e conciliação bancária.
- d) Ausência de Plano Atuarial descumprindo o inciso I, art. 1º, da Lei 9.717/98 e inciso I, art. 2º da Portaria 4.992/99.
- e) Instituto em situação irregular perante o MPAS.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra da ilustre Procuradora Geral Ana Têresa Nóbrega, opinando ao relator e ao Tribunal Pleno desta Corte em:

- 1) regularidade com ressalva a presente prestação de contas apresentada;
- 2) fixação de prazo ao gestor responsável para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Cotejando as informações constantes dos autos, o Relator verificou que as irregularidades apontadas pela Auditoria são praticamente as mesmas evidenciadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2003. Naquela ocasião, o MPJTCE pugnou pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa ao gestor, representação do Ministério da Previdência Social acerca da precária situação operacional do IPECS.

O relatório da Auditoria evidenciou que as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis evidenciam um saldo de apenas R\$ 2.563,78, que, do ponto de vista operacional, é insignificante, tendo em vista que EPECS capta recursos desde 1993.

O baixo valor do saldo financeiro decorre, dentre outros fatores, dos direitos a receber do município, que são da ordem de R\$ 888.184.04, sem que nenhuma providência se tenha tomado com vistas aos recebimentos desses créditos previdenciários.

Destarte, o Relator vislumbra que, no médio e longo prazo, o instituto enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários, tendo em vista a não utilização de projeções de fluxo de caixa aderentes a uma análise atuarial consistente.

Assim, em harmonia com a PCA de 2003, como também com o posicionamento acima posto e a proposta do Cons. Fernandes Rodrigues Catão, no sentido de encaminhar à prestação de contas do exercício de 2005 do município e do IPECS cópias da decisão aqui prolatada, o Relator vota por:

- 1) julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do senhor Antonio Marcos Soares da Silva, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Campo de Santana–IPECS, relativamente ao exercício de 2004;
- 2) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Antonio Marcos Soares da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo Projeto de Lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- 4) determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do IPECS;
- 5) informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Campo de Santana, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II;
- 6) recomendar ao Instituto de Previdência de Campo de Santana estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades, bem como acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.



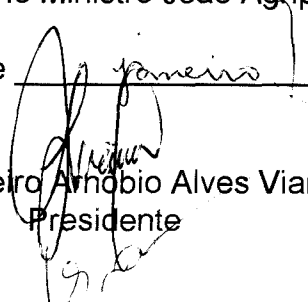
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02059/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA (IPECS)**, sob a responsabilidade do senhor **Antonio Marcos Soares da Silva**, atuando como gestor.
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor **Antonio Marcos Soares da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado.
- III) **ASSINAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** ao atual Prefeito de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo Projeto de Lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- IV) **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do IPECS;
- V) **OFICIAR** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Campo de Santana, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II.
- VI) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência de Campo de Santana estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades, bem como acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.


Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de Janeiro de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício